

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 022/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.05.13.01**

1. Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2020.05.13.01, que teve como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de confecção de prótese dentária (prótese parcial removível dento-muco-suportável e prótese total muco-suportável) em apoio as equipes de Saúde Bucal deste município.
2. A publicação do procedimento licitatório em referência ocorreu em 19 de maio de 2020, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 29 de maio de 2020.
3. Ocorre que, a Área Técnica da Saúde Bucal sugeriu que se efetuassem algumas modificações no Instrumento Convocatório, especificamente no que se refere ao item 4.2 e subitens do Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Esta mudança acarretaria em uma readequação do preço estimado da contratação, sendo necessária nova cotação de preços.
4. Considerando as especificações do objeto a ser adquirido, torna-se mais vantajoso para o Município a revogação do Edital de Pregão Presencial e sua republicação, readequando-o para que o certame se dê na forma de garantir a maior participação de licitantes.
5. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
6. Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.
7. Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o Secretário REVOGA o procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 2020.05.13.01.
8. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



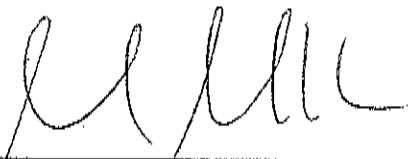
9. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

10. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:


A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

11. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

12. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Secretário de Saúde e a Assessoria Jurídica recomendam a REVOGAÇÃO do Processo de Licitação Nº 022/2020 - Pregão Presencial Nº 2020.05.13.01 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.



Reginaldo Alves das Graças
Secretário de Saúde



Fábio Henrique da Silva Bezerra
OAB-CE Nº 32254
Assessora Jurídica